DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7899/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/503/2017
PROTOCOLO	: 1779333
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
INTERESSADOS	: DIOGO ROBALINHO QUEIROZ
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 210/2016.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 76/2016.
CONTRATADO	: CLINICA NUTRICIONAL LTDA EPP.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE LEITE EM PÓ PARA ATENDER A POPULAÇÃO CARENTE, SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA - MS
VALOR DO OBJETO	: R$ 138.843,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 210/2016), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 76/2016 e a respectiva execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a empresa CLÍNICA NUTRICIONAL LTDA EPP, tendo como objeto a aquisição parcelada de leite em pó para atender a população carente, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Paranaíba MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº. 11974/2018 (fls. 94-99) manifestou-se pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual substitutivo (Contrato nº 210/2016), e de sua execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes a matéria.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-8364/2019 (fls.100) opinou pela **regularidade** da formalização contratual e de sua execução financeira, nos termos do art. 120, incisos II e II do Regimento Interno.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório e Pregão Presencial nº 76/2016 que deu origem ao instrumento contratual substitutivo em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da deliberação DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD – 12734/2017, constante no processo TC/MS-501/2017 (Protocolo 1779326), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O contrato nº 210/2016 oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, estando em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	138.843,00
Empenhos Emitidos	138.843,00
Anulação de Empenhos	(-) 104.134,50
Empenhos Válidos	34.708,50
Comprovantes Fiscais	34.708,50
Pagamentos	34.708,50

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 210/2016), correspondente a 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 210/2016 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

LHBAC